



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 3026457-16.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente WYDEVÃ MOABE DE SANTANA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n. 3026457-16.2013.8.26.0114

Comarca de Campinas - 1ª Vara do Júri

Recorrente: Wydevã Moabe de Santana

Recorrido: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Marcos Hideaki Sato

Voto n. **54846**

EMENTA: Direito Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Wydevã Moabe de Santana foi pronunciado como incurso no artigo 121, "caput", do Código Penal, por, em tese, ter matado Joaquim de Sousa com disparos de arma de fogo. A defesa alega legítima defesa e busca absolvição sumária.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, considerando a alegação de legítima defesa.

III. Razões de Decidir: A materialidade está consubstanciada em laudos periciais e provas orais.

Indícios suficientes de autoria estão presentes, e a versão de legítima defesa não foi cabalmente demonstrada nesta fase processual.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na fase de pronúncia, cabe ao Tribunal do Júri a resolução de dúvidas quanto à aplicabilidade de excludente de ilicitude.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº

1501507-57.2023.8.26.0052, Rel. Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/12/2024;

STJ, AgRg no AREsp 872992/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 01/07/2016;

STJ, HC 295547/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJE 04/09/2015;

STJ, AgRg no AREsp 405488/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 12/05/2014;

STJ, REsp 629322/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE 26/09/2011;

STJ, AgRg no Ag 1249874/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 21/02/2011;

STJ, HC 084271/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 05/10/2009.

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas, que pronunciou **Wydevã Moabe de Santana** como incurso no artigo 121, “caput”, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 341/344).

A Defesa, em resumo, sustentando a excludente da legítima defesa, busca absolvição sumária (fls. 351 e 365/367).

Recurso bem processado (fls. 370/382), mantida a r. decisão (fl. 383), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 391/398).

É, em síntese, o relatório.

Importante ter em mente que a fase em questão requer tão somente um juízo de suspeição, não de condenação, de modo a, presentes

materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, sujeitar-se o acusado ao Tribunal Popular.

No caso, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 121, “caput”, do Código Penal, porque, em tese, no dia 21 de abril de 2013, por volta das 22h00, na Rua 20-A, n. 444, Campo Belo II, cidade e Comarca de Campinas, agindo com intenção homicida, mediante disparos de arma de fogo, matou *Joaquim de Sousa*.

Narra a denúncia que *“a vítima, após se embriagar e apresentando-se descontrolada, chegou à casa da ex-mulher Maria Isabel e lá passou a brigar. Inicialmente, a vítima chegou ao local portando uma pequena faca, porém, foi desarmada pela testemunha Antônio Eldon Gonçalves de Sousa. Após a vítima já estar desarmada, o denunciado efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ela, matando-a”* (fls. 183/184).

Pois bem.

A materialidade consubstancia-se no relatório de investigações, nos laudos periciais de exame necroscópico (fls. 15/16), de reconhecimento visuográfica (fls. 19/25), exame da arma de fogo (fls. 70/72) e balístico (fls. 108/110), bem como na prova oral coligida em contraditório.

Igualmente, presentes indícios suficientes de autoria.

Interrogado na presença de defesa técnica, o réu disse que agiu em legítima defesa. Relatou que morava no prédio localizado na frente à casa da ex-esposa da vítima. Joaquim chegou sob efeito de entorpecentes, invadiu a casa dela e agrediu Sirlândio, seu atual companheiro. Disse que Joaquim estava na companhia de outros dois indivíduos, todos armados com facas. Seu irmão estava em um bar nas proximidades e falou para Joaquim “parar de graça”. A vítima não gostou e “partiu para cima” de seu irmão. Estava no apartamento e, da janela, viu

Joaquim e os dois indivíduos "indo para cima" de seu irmão. Desceu e falou para Joaquim "parar de graça", mas ele proferiu ameaças de morte e desferiu um golpe em sua perna. Desesperou-se, sacou a arma e atirou. Comprou a arma em razão do preço. Não recebeu atendimento médico, nem foi ao hospital. Estava de costas no momento em que Joaquim acertou sua panturrilha. Não se recorda de quantos disparos efetuou. Foi a primeira vez que se desentendeu com a vítima (fl. 343).

A versão exculpatória, respeitosamente, não restou demonstrada cabalmente nesta fase processual, o que seria de rigor.

A testemunha Antônio Eldon Gonçalves de Sousa relatou, em síntese, que é primo da vítima Joaquim. No momento em que chegou à casa da ex-esposa de Joaquim, viu ele entrando no imóvel. Tentou retirar a vítima da casa; Joaquim estava com uma faca pequena. Tirou a faca das mãos da vítima e a agarrou para removê-la do imóvel. Colocou Joaquim no carro, mas ele saiu em seguida. Nesse momento, Wydevã e um outro indivíduo compareceram em uma moto. Wydevã efetuou disparos contra vítima. No momento dos disparos, a vítima estava desarmada. Presenciou a dinâmica dos disparos.

José Gonçalves de Sousa, ouvido em juízo, relatou que é primo do ofendido e soube dos fatos através de sua irmã. Contou que Joaquim ingeria bebida alcoólica, mas era uma pessoa tranquila ("pessoa consciente") e tinha boa convivência com a vítima. Após a separação, Joaquim trabalhou em sua mercearia. No dia anterior, comprou alguns mantimentos e os levou até a casa da ex-esposa, inclusive, na companhia da vítima. Não sabe o que motivou a separação.

Maria Isabel Batista da Costa Santos relatou, em juízo, em resumo, que é ex-esposa da vítima Joaquim. No dia dos fatos, ele permaneceu com o filho durante o dia e foi devolvê-lo. Contou que Joaquim deu início a uma discussão ("proferiu ameaças"). Em seguida, Joaquim saiu

do local, mas retornou após 30 minutos na companhia do primo, Antônio. A vítima a chamou no portão, mas seu ex-marido, Sirlandio, estava na casa e disse para Joaquim que ela não estava. Em seguida, Joaquim invadiu a casa, arrombou a porta e ocorreu uma briga entre ele e Sirlandio. Posteriormente, o irmão do acusado, Davi, compareceu e tentou acalmar a vítima. Joaquim estava transtornado. Em dado momento, todos saíram da casa. Ouviu dizer que Wydevã disparou contra vítima, mas não presenciou a dinâmica ("o pessoal da rua disse que o acusado baleou a vítima"). Conviveu cerca de 8 (oito) anos com a vítima, sofreu agressões durante o relacionamento e, por isso, se separou. Disse que Wydevã morava na mesma rua.

Em Juízo, a testemunha Sirlandio dos Santos Brito relatou, em síntese, que estava com Maria Isabel na casa. Joaquim compareceu e começou a agredi-lo com uma faca, lesionando seu braço. Correu para fora do imóvel. A vítima estava sob efeito de entorpecentes e foi no seu encalço, mas na parte externa, foi alvejado. No dia dos fatos, Joaquim arrumou confusão em um bar e, por isso, foi alvejado pelo acusado ("desferiu tapa no rosto dele"). Disse que Wydevã e Joaquim não se conheciam. Viu o momento em que Wydevã disparou contra Joaquim: foram cerca de 4 (quatro) disparos. O acusado estava sozinho e não viu a vítima investir contra ele com uma faca.

Grosso modo, portanto, há indicação de que o recorrente está envolvido com os fatos. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo aos jurados a decisão sobre o caso. Desarrazoado o pleito absolutório ou de despronúncia.

A dinâmica do evento, como demonstrada no feito, impede concluir-se, com a certeza necessária, pela presença da excludente da legítima defesa. Os relatos colhidos em contraditório, bem como a prova material, não afastam eventual dúvida quanto ao uso moderado dos meios necessários, tampouco quanto à presença de injusta agressão.

Ao que consta, o réu teria efetuado, sempre em tese, quatro disparos contra a vítima, atingindo-a na cabeça, no peito e na perna. A quantidade e o local das lesões não permitem concluir, com certeza, que o réu agiu em legítima defesa.

Com efeito. A eventual existência de dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo, na primeira fase do procedimento bifásico do Júri, ao contrário dos procedimentos de competência do juízo singular, resolve-se a favor da sociedade, pois cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, julgar o mérito.

Nesse sentido, confira-se:

“(...) Pretendido o reconhecimento da legítima defesa putativa. Impossibilidade. Prova colhida até então não permite cravar, nesta etapa procedimental, que o réu agiu utilizando-se de meios estritamente necessários para repelir injusta agressão. **Não havendo demonstração inequívoca de que o recorrente agiu sob a excludente de ilicitude alegada, a questão deve ser levada ao Conselho de Sentença**” (TJSP - Recurso em Sentido Estrito nº 1501507-57.2023.8.26.0052, São Paulo, rel. Xisto Rangel – 13ª Câmara de Direito Criminal - j. 05/12/2024). Grifo nosso.

Na mesma direção é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Na fase de pronúncia, cabe ao Tribunal do Júri a resolução de dúvidas quanto à aplicabilidade de excludente de ilicitude” ([AgRg no AREsp 872992/PE](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 01/07/2016; [HC 295547/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 04/09/2015; [AgRg no AREsp 405488/SC](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJE 12/05/2014; [REsp 629322/RJ](#), Rel. Ministro OG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES, DJE 26/09/2011; [AgRg no Ag 1249874/GO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 21/02/2011; [HC 084271/MS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 05/10/2009).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator